

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1749 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	19
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	21
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	22



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 781/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010598117202345,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
10 a 16/08/2023	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína
17 a 18/08/2023	3ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 782/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010598390202371, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos do REsp 1929685 (2021/0086118-0) e nos autos do AREsp 2359381

(2023/0163068-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 783/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010598209202325,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor BRUNNO RODRIGUES DA SILVA, matrícula n. 79107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 21 a 30 de agosto de 2023, durante o usufruto de férias da titular do cargo Sâmia de Oliveira Holanda.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 784/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010598571202312, da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do

AREsp n. 2326156/TO (2023/0084397-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 785/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010588622202381,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS ALMEIDA BRANDÃO, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 105910, para o exercício de suas funções na Promotoria de Justiça de Xambioá.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 12 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 317/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROTOCOLO: 07010598117202345

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 17 e 18 de agosto de 2023, em compensação ao período de 25 a 26/03/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N. 016/2023

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010597641202315,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 016/2023

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO - APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	76007	Raphaela Sousa Paiva	Analista Ministerial	01/08/2023	Aprovada
2.	116312	Wellington Gomes Ribeiro	Técnico Ministerial Especializado	01/08/2023	Aprovado
3.	76107	Alessandra de Oliveira Carvalho	Analista Ministerial	03/08/2023	Aprovada
4.	66607	Daniela Conceição Ramos de Queiroz	Técnico Ministerial	09/08/2023	Aprovada
5.	105110	Eloisa Oliveira Pacheco	Analista Ministerial	09/08/2023	Aprovada
6.	105210	Sônia Maria da Silva Ledo	Auxiliar Ministerial	09/08/2023	Aprovada
7.	105710	Caio Rubem da Silva Patury	Analista Ministerial	12/08/2023	Aprovado
8.	76207	Abenise Carolina de Oliveira Ramos	Analista Ministerial	13/08/2023	Aprovada
9.	76407	Elaine Ricas Rezende	Analista Ministerial	13/08/2023	Aprovada
10.	76507	Marcos Paulo de Sousa Silva	Analista Ministerial	15/08/2023	Aprovado
11.	95909	Faustone Bandeira Morais Bernardes	Auxiliar Ministerial	19/08/2023	Aprovado
12.	117012	Welliton Bomfim de Sousa Cortez	Técnico Ministerial	20/08/2023	Reprovado
13.	90908	Gilmar Brito Coelho	Analista Ministerial	21/08/2023	Aprovado

14.	76907	João da Silva Macedo	Analista Ministerial Especializado	21/08/2023	Aprovado
15.	95509	Pedro Descardeci Júnior	Auxiliar Ministerial Especializado	21/08/2023	Aprovado
16.	129415	Danilo Carvalho da Silva	Técnico Ministerial Especializado	24/08/2023	Aprovado
17.	90808	José Claudemir Lima Arruda Júnior	Analista Ministerial	25/08/2023	Aprovado
18.	106110	Esmeralda de Oliveira Siqueira	Analista Ministerial Especializado	26/08/2023	Aprovada
19.	117312	Camila Curcino Azevedo	Técnico Ministerial	27/08/2023	Aprovada
20.	106210	Jailson Pinheiro da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	27/08/2023	Aprovado
21.	105910	Marcos Almeida Brandão	Analista Ministerial	27/08/2023	Aprovado
22.	36801	Nara Cristina Monteiro Gomes	Analista Ministerial Especializado	29/08/2023	Aprovada
23.	106410	Elias Fonseca de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	30/08/2023	Aprovado
24.	106610	Valeria Lúcia Neves da Silva Moraes	Analista Ministerial	31/08/2023	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 017/2023

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Paragrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010597641202315,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de agosto de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 017/2023

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	76007	Raphaela Sousa Paiva Martins	Analista Ministerial	HB8	HB9	01/08/2023
2.	116312	Wellington Gomes Ribeiro	Técnico Ministerial Especializado	FB3	FB4	01/08/2023
3.	76107	Alessandra de Oliveira Carvalho	Analista Ministerial	HB8	HB9	03/08/2023
4.	66607	Daniela Conceição Ramos de Queiroz	Técnico Ministerial	EB8	EB9	09/08/2023
5.	105110	Eloisa Oliveira Pacheco	Analista Ministerial	HB5	HB6	09/08/2023
6.	105210	Sônia Maria da Silva Ledo	Auxiliar Ministerial	AB5	AB6	09/08/2023
7.	105710	Caio Rubem da Silva Patury	Analista Ministerial	HB5	HB6	12/08/2023
8.	76207	Abenise Carolina de Oliveira Ramos	Analista Ministerial	HB8	HB9	13/08/2023
9.	76407	Elaine Ricas Rezende	Analista Ministerial	HB8	HB9	13/08/2023
10.	76507	Marcos Paulo de Sousa Silva	Analista Ministerial	HB8	HB9	15/08/2023
11.	95909	Faustone Bandeira Morais Bernardes	Auxiliar Ministerial	AB4	AB5	19/08/2023
12.	90908	Gilmar Brito Coelho	Analista Ministerial	HB7	HB8	21/08/2023
13.	76907	João da Silva Macedo	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	21/08/2023
14.	95509	Pedro Descardeci Júnior	Auxiliar Ministerial Especializado	BB6	BB7	21/08/2023
15.	129415	Danilo Carvalho da Silva	Técnico Ministerial Especializado	FA6	FB1	24/08/2023
16.	90808	José Claudemir Lima Arruda Júnior	Analista Ministerial	HB7	HB8	25/08/2023
17.	106110	Esmeralda de Oliveira Siqueira	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	26/08/2023
18.	117312	Camila Curcino Azevedo	Técnico Ministerial	EB3	EB4	27/08/2023
19.	106210	Jailson Pinheiro da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB5	BB6	27/08/2023
20.	105910	Marcos Almeida Brandão	Analista Ministerial	HB5	HB6	27/08/2023
21.	36801	Nara Cristina Monteiro Gomes	Analista Ministerial Especializado	IC5	IC6	29/08/2023
22.	106410	Elias Fonseca de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	30/08/2023
23.	106610	Valeria Lúcia Neves da Silva Moraes	Analista Ministerial	HB5	HB6	31/08/2023

PORTARIA DG N. 280/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010597569202318, de 14/08/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marcos Paulo de

Sousa Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 15/08/2023 a 13/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 281/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “d”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010598016202374, de 15/08/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, as férias do(a) servidor(a) Kamila Laranjeira Sodré Gomes, a partir de 11/08/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 01/08/2023 a 30/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 282/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010597952202368, de 15/08/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenadora das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Neto Moura Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 22/08/2023 a 31/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PAUTA DA 252ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
18/8/2023 – 11H**

1 Regulamentação para formação de lista sêxtupla a que se refere o art. 94, caput, da Constituição Federal.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 17 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4062/2023**

Procedimento: 2022.0007936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais,

principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Aldisa, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi atuada pelo Órgão Ambiental Federal, por por desmatar, a corte raso, uma área de 55 ha de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Adinaldo de Sousa Marinho, CPF: nº 808.156.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Aldisa, com uma área de 2.206 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Adinaldo de Sousa Marinho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 27;
- 5) Remeta-se ao GAEMA D;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002083.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002083

Trata-se de Notícia de Fato anônima visando apurar possíveis irregularidades na direção do Hospital Municipal de Ananás-TO, indicando que, supostamente, a diretora-chefe dessa unidade não atende à qualificação exigida para ocupar o cargo.

Para instrução inicial do feito, foram solicitadas informações ao Secretário Municipal de Administração, requerendo cópias da portaria de nomeação de Maria Pereira de Sousa ao cargo de Diretora Chefe Hospitalar, bem como, cópia dos contracheques de referida função e cópia do diário diário oficial em que ela foi apossada no cargo de agente comunitária com cópia do contracheque de referida função. Foi requerido ainda, ao Prefeito informações/ relatório das experiências administrativas na área, e aptidão para a função de diretora-chefe do Hospital Municipal de Ananás-TO (evento 5).

No Evento 12, o município apresentou documentação comprovando a formação acadêmica em Agente Comunitário, Certificado de Conclusão Introdutório ao Curso de Técnico em Enfermagem e Diploma de conclusão de Curso Técnico de Enfermagem da diretora-chefe do Hospital Municipal de Ananás-TO, acompanhada de informações funcionais.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Dos anexos ao Ofício nº 060/2023, extrai-se que a servidora Maria Pereira de Sousa é ocupante de cargo efetivo denominado Agente Comunitária de Saúde desde o ano de 2007 e com formações Técnicas em Agente Comunitário de Saúde, Introdutório ao Curso de Técnico em Enfermagem e Curso Técnico de Enfermagem (evento 12), logo, não há, ao menos em primeira análise, qualquer irregularidade em sua nomeação.

Além, ainda, de contar com atuações na área da saúde, assumindo cargos de direção de chefe da Unidade Básica de Saúde em data pretérita.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Ananás-TO não revelam irregularidades na nomeação e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/

CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0006290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0006290.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006290

Trata-se de notícia de fato anônima, dando conta de possível falta de publicidade/irregularidades na contratação da empresa MAA Produções Artísticas Eireli, para apresentação da dupla Humberto e Ronaldo na praça são pedro na cidade de Ananás/TO no dia 24/06/2023.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, fora determinada a expedição de ofício para o município, a fim de que apresentasse informações sobre os fatos.

A determinação foi levada a efeito no evento 6.

Oficiado o município apresentou resposta no evento 7 com a documentação pertinente.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, quanto à denúncia de falta de publicidade da contratação da empresa MAA Produções Artísticas Eireli, não restou evidenciada, visto que a dispensa de licitação obedeceu a legislação pertinente. Além do mais, fora anexado pela municipalidade cópia integral do processo de dispensa de licitação, que demonstrou que a contratação obedeceu os preços usuais do mercado, visto trata-se de atração de renome nacional.

Não bastasse isso, verifica-se que a publicidade se deu no dia 20 de junho de 2023, ou seja, quatro dias antes da atração, conforme D.O.497-Pág. 3 de 8.

Em arremate, consigne-se frisar que, não há ao menos em primeira análise, prejuízos aos cofres públicos ou ofensa à Lei de Acesso a Informação, pelo contrário, ao ser instada a municipalidade enviou documentação comprovando as regularidades.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Ananás-TO não revelam irregularidades nos procedimentos apontados e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar

os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0007289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria n.º 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato n.º 2023.0007289.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0007289

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 17/07/2023, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o n.º 2023.0007289, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – Ao Excelentíssimo Ministério Público do Estado do Tocantins Pois ben, venho através deste canal. Fazer uma gravíssima denúncia sobre as farras das diárias que está acontecendo na prefeitura de angico Tocantins, na gestão do prfeito cleofan Barbosa A prática já é antiga pois trabalho dentro da prefeitura é sei o que eles estão fazendo, o prefeito não consegue comprovar nem 30% do que estão gastando,

pois não tem a documentação comprobatória, que está em destaque no desvio de verbas públicas, sendo que está gastando diárias de R\$ 1800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS) para ir para Palmas, saindo de angico com a caminhonete abastecida com dinheiro público, ainda por cima ganhando essas diárias absurdas, o povo não aguenta mais, peço urgência para abrir uma investigação dentro da prefeitura de angico, que não vai achar muita coisa errada, coisas escondidas debaixo do tapete, aonde o prefeito faz a velha prática das rachadinhas das diárias e das licitações, só tem uma empresa que ganha quase todas as licitações que é a JOS de propriedade do esposo da secretária de administração, e também a empresa A F SOARES EIRELI pedimos urgentemente que o Ministério Público faça uma investigação séria, uma sindicância dentro da prefeitura de angico Tocantins Segue em anexo documentos comprobatórios Atenciosamente População de angico”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere dos eventos 01 e 04 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os

pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o

desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, TO, data certificada no sistema.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003315

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0003315

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003315

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria -Protocolo:07010558709202324, noticiando:

“Empresa abriu só para fazer corrupção com o prefeito. Cidade de Ananás no bico do papagaio”.

Ao que tudo indica, o denunciante alega suposta irregularidade na realização do procedimento licitatório e Contrato nº 92/2023 (inexigibilidade de licitação) que resultou na contratação de Kaline Torres Lima – K TORRES INSTITUTO inscrita no CNPJ sob o nº 49.969.390/0001-00, pelo município de Ananás-TO.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, fora determinada a expedição de ofício para o município, a fim de que apresentasse informações sobre os fatos, encaminhando cópia integral do contrato firmado pela municipalidade para contratação da referida empresa, e ainda, para a representante legal da empresa Sra. Kaline Torres Lima a fim de que comprovasse, por meio de documentos hábeis (certificados, diploma e etc) qualificação para prestação de serviços de fornecimento de cursos e treinamentos em desenvolvimento, capacitação e qualificação profissional na área da Saúde (evento 5).

A determinação foi levada a efeito no evento 6.

Oficiado o município apresentou resposta no evento 10, encaminhando a documentação pertinente.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, quanto à denúncia de suposta contratação irregular da empresa Kaline Torres Lima – K TORRES INSTITUTO inscrita no CNPJ sob o nº 49.969.390/0001-00, pelo município de Ananás-TO, verifico que o contrato foi rescindido de forma consensual, antes do início da contraprestação de serviços, não havendo pagamento prévio, logo, ao menos em primeira análise, não vislumbro efetivo dano ao patrimônio público e qualquer ilegalidade.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Ananás-TO não revelam irregularidades no procedimento apontado e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há nenhuma providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Neste ato comunico a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0006061

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0006061.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006061

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPE dando conta de possível existência de funcionários “fantasmas” no âmbito do município de Cachoeirinha-TO.

A denúncia teve os seguintes contornos:

01- Afonso Dias Carneiro Filho, Lotação: Secretaria de Habitação e Obras Cargo: Ajudante de Pedreiro Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00;

02- Antonio da Silva Ferreira, Lotação: Secretaria de Habitação e Obras Cargo: Ajudante de Pintor Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00;

03- Fabion Rodrigues Araújo, Lotação: Secretaria de Habitação e Obras Cargo: Secretário Municipal de Habitação e Obras Salário: R\$ 3.000,00 Observação: Empresário do Ramo Comercial;

04- Gerson Marinho Pereira, Lotação: Fundo Mul. Meio Ambiente Cargo: Chefe de Gabinete 2 Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00;

05- Gilcilene dos Santos da Silva, Lotação: Fundo Mul. Meio Ambiente Cargo: Secretária Executiva Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00 Observação: É sobrinha do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Edivaldo Gomes, tem um filho com o prefeito Paulo e mora atualmente em São Paulo;

06- Irisvan Sampaio Costa, Lotação: Coordenação Imobiliária Cargo: Auxiliar de Cadastro Técnico Imobiliário Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00; Observação: Trabalha como Serralheiro na Empresa G Fonseca de Azevedo. Empresa que presta serviço para a gestão. CNPJ: 13.604.686/0001-71;

07- Raimundo Melo Oliveira Neto, Lotação: Secretaria de Agricultura
Cargo: Secretário Executivo Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00
Observação: A esposa trabalha como ASG na casa do Prefeito;

08- Ronivaldo Ferreira da Silva, Lotação: Secretaria de Habitação e Obras
Cargo: Ajudante de Pedreiro Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00;

09- Zaelson Lopes de Sousa, Lotação: Gabinete do Prefeito Cargo: Assessor Especial Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00
Observação: Empresário do Ramo Comercial.

Além de serem funcionários fantasmas, alguns deles ainda recebem gratificação sem nenhuma justificativa.

O denunciante pontou que Gilcilene dos Santos da Silva, é Secretária Executiva e é sobrinha do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Edivaldo Gomes.

Com relação a esta servidora a denúncia foi indeferida, tendo em vista que a Súmula Vinculante 13 não se aplica para agentes políticos, como é só Secretária, exceto prova da total incapacidade técnica, o que não foi ventilado na denúncia (evento 5).

Como providências iniciais o Ministério Público determinou a expedição de ofício ao Município de Cachoeirinha-TO, solicitando esclarecimentos (evento 5).

O município apresentou resposta no evento 7, com farta documentação, incluindo cópias dos decretos e contratos dos servidores mencionados, livro de pontos, holerites, ofício e comprovante de transferência de valor recebido equivocadamente pela servidora Gilcilene dos Santos da Silva.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

No que se refere a alegação de que os servidores acima recebem remuneração sem contraprestação de serviços, não restou comprovado nos autos tais fatos, pelo contrário, as frequências anexadas demonstram que eles comparecem nos respectivos órgãos de lotação.

O Enunciado 21/2008 do CSMP é claro, senão vejamos:

ENUNCIADO Nº 21/2008 DO CSMP: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE E AUSÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento

preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, restar comprovada a insuficiência de provas da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92 e a ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário. (Aprovado na sessão de 30 de julho de 2008. Redação alterada na sessão de 20 de julho de 2017).

Da mesma forma é o disposto no Enunciado 56/2016:

Cidadania – Improbidade Administrativa. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia anônima de que a Vereadora Maria Lúcia Moura de Fonseca supostamente se apropriaria do salário de sua assessora, havendo alegação de que esta última seria funcionária “fantasma”, na Câmara Municipal de Barra Mansa. Diligências ministeriais não comprovaram as 6 de 7 alegações. Declarações acostadas aos autos demonstram que a assessora Elisangela Pereira de Faria Correa prestou serviço de assessoramento à Vereadora, porém, por pouco tempo. Ausência de comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de danos ao erário. Aplicação do Enunciado 21 do CSMP. Promoção de Arquivamento que merece homologação. (MPRJ nº 2018.00424971).

Na mesma senda, no que se refere à servidora Gilcilene dos Santos da Silva, constatou-se que foi exonerada em abril de 2023, e apesar de ter recebido salário referente ao mês de maio de 2023, houve a devolução do referido valor, após notificação extrajudicial da municipalidade, de modo que não há ao menos em primeira análise, prejuízos aos cofres públicos, pelo contrário, ao ser instada a municipalidade enviou documentação comprovando o ressarcimento e as regularidades.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Além do mais, o Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Assim, verificou-se que as supostas ilegalidades não restaram comprovadas, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização de culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios administrativos.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo,

contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005974

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0005974.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005974

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPE em que se aponta eventual irregularidade no pagamento de gratificação ao servidor Valdecy de Freitas Silva Filho ocupante do cargo de Secretário Municipal de Chefia de Gabinete no município de Ananás-TO.

Como providências iniciais o Ministério Público determinou a expedição de ofício ao Município de Ananás-TO, solicitando esclarecimentos bem como, informações de qual Lei regulamenta o pagamento de gratificações aos Secretários de Ananás-TO (evento 5).

O município apresentou resposta no evento 7.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Vigora no âmbito do município de Ananás-TO a Lei nº 546 de 21 de dezembro de 2017 que trata da estrutura administrativa de cargos do Município de Ananás-TO, a qual prevê o cargo de Secretário Municipal de Chefia de Gabinete como símbolo “CC3”, cuja remuneração é equivalente a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) + gratificação que varia de 10% a 40%.

Além do mais, como bem salientado pela municipalidade no evento 7, apesar da nomenclatura do cargo se referir à “Secretário” verifica-se que o valor percebido pelo servidor é inferior ao de Secretário Municipal classificado como CC-2, cuja remuneração fixada por subsídios em resolução aprovada pela Câmara Municipal de Ananás atualmente é no valor de R\$ 4.000,00, não possuindo direito, de fato, a gratificação.

Desse modo, ao que parece, houve apenas erro quanto à denominação do cargo do servidor, inexistindo irregularidade a ser sanada.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave.

Além do mais, o Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Assim, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização de culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios administrativos.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002892

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002892

Trata-se de Notícia de Fato a qual se originou através de comunicação do Sr. Vicente Martins Jorge Filho à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposto favorecimento e direcionamento de licitação para empresa no âmbito da cidade de Riachinho-TO.

Aduziu que atendendo chamamento público (pregão eletrônico nº 001/2023) promovido pelo município de Riachinho/TO, participou do certame licitatório cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de próteses dentárias.

Asseverou que o certame ocorreu na modalidade eletrônica. Informa que atendeu toda a documentação exigida no edital convocatório, inclusive, sua proposta atendia os preços reais de mercado, porém, após a fase de disputa de preços e adentrando na fase de habilitação, analisando a documentação dos concorrentes constatou que a empresa vencedora não atendia o que foi requerido no edital.

Conta que mesmo as três das quatro empresas que estavam

concorrendo apontando o erro, o pregoeiro da municipalidade indeferiu os pedidos de intenção de recurso, consagrando vencedora empresa D SOUSA MARQUES que não atendia os itens do edital.

Como providências iniciais foi determinado a expedição de ofício para o município de Riachinho, a empresa vencedora D SOUSA MARQUES e o pregoeiro para que prestassem informações (evento 5).

A determinação foi levada a efeito nos eventos 6, 7, e 8.

No evento 9 o procedimento foi prorrogado e determinada a reiteração das diligências pendentes.

No evento 14 o pregoeiro apresentou resposta, informando que os argumentos apresentados pelo licitante/denunciante não refletem a verdade dos fatos, vez que o certame licitatório obedeceu a todos os requisitos legais, inclusive, garantindo melhor oferta para a administração, pois conforme o próprio denunciante a Empresa D SOUSA MARQUES, apresentou melhor proposta. Informou que o Pregoeiro de forma fundamentada indeferiu parte da intenção recursal, vez que ausentes a indicação dos itens questionados, bem indeferiu recurso no ato, fundamentando que para serem os preços considerados inexequíveis, estes devem estar com no mínimo 50% abaixo do valor orçado, não sendo o caso (IN73, Art. 34). Aduziu que os questionamentos encaminhados a este órgão de execução são inovadores, visto que não foram, realizados no momento oportuno. Acostou ainda, o edital licitatório, Prints de tela da intenção de recurso, bem como os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora.

No evento 15 o município encaminhou resposta de forma idêntica à apresentada pelo pregoeiro no evento retro.

Por sua vez, o responsável legal pela empresa vencedora apresentou resposta no evento 16, acostando ao feito (atestado de capacidade técnica, cadastro nacional de estabelecimento de saúde, alvará sanitário, SCNES, diploma do curso técnico de prótese dentárias, inscrição no CNPJ, identidade funcional do Conselho Federal e Regional de Odontologia, ficha de estabelecimento identificação).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, não se constatou direcionamento licitatório para a empresa D SOUSA MARQUES.

Na mesma senda, falece de plausibilidade jurídica as argumentações do denunciante, mormente, porque não foram observadas as disposições do artigo 109, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, que contempla o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato que julgou as propostas do Pregão Eletrônico nº 001/2023 FMS para interposição de recurso, o que não ocorreu na espécie.

Não foram observadas ainda, as disposições do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos nossos).

Porém não há nos autos nenhum recurso apresentado pela empresa denunciante, na forma prevista na Lei 8.666/93 ou na Lei 10.520/2002, que deveria ter sido realizado no momento em que o pregoeiro declarou o vencedor da licitação na modalidade pregão.

Além do mais, não houve por parte do denunciante impugnação ao Edital, o que leva a crer que anuiu com todos os seus termos.

Em arremate, consigne-se frisar que, não há ao menos em primeira análise prejuízos aos cofres públicos, pelo contrário, a empresa vencedora do certame apresentou proposta mais vantajosa, o que afasta qualquer espécie de dano ao erário.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Riachinho-TO e pregoeiro não revelam irregularidades no procedimento apontado e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4061/2023

Procedimento: 2023.0005904

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde —, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO a redação do art. 17, inciso IX, da Lei 8.080/1990, segundo a qual compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde “identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional”, o que infere, por conseguinte, o dever do Estado de estruturar o serviço de atendimentos aos pacientes que necessitam de atendimento nefrológico, uma vez que se trata de especialidade clínica de alta complexidade.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 1.168/GM/MS de 15 de julho de 2004, que instituiu a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal e implantou as obrigações a serem cumpridas pelos entes federativos em todas as esferas;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e o art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar a origem da demanda reprimida de pacientes que aguardam atendimento nefrológico ambulatorial.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de

Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008039

Procedimento Administrativo n.º 2023.0008039

Interessado: J.MC.S.S.

Assunto: TFD – Cirurgia cistoscopia

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de TFD-Cirurgia Cistoscopia.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 25 de Maio de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.MC.S.S. lactente portador de hidronefrose bilateral, necessita de TFD-Cirurgia Cistoscopia.

Através da Portaria PA/3985/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0008039.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0030986-65.2023.8.27.272, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com

fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007372

Procedimento Administrativo nº 2023.0007372.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de consulta em Oftalmologia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 20 de Julho de 2023 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.C.O. necessita de consulta em Oftalmologia e aguarda a referida consulta desde 18/11/2022.

Através da Portaria PA 3545/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007372.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério

Público encaminhou o ofício nº 452/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, e o ofício nº 453/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca de consulta em Oftalmologia, para a paciente em tela.

já a Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 645/2023, (evento 07) esclareceu o seguinte: “No SISREG, há a solicitação de consulta em Oftalmologia – geral, no dia 08/05/2023 com classificação de risco Amarelo – urgência, situação agendado para o dia 03/08/2023.”

A Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.341/2023 (evento 08), explanou que: “No sistema SISREG III, a consulta em Oftalmologia inserida dia 08/05/2023, com agendamento autorizado para o dia 03/08/2023 a ser realizado no instituto de oftalmologia do Tocantins.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo

de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4065/2023

Procedimento: 2023.0003227

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 129, que é função institucional do Ministério Público promover

o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem os princípios retromencionados, consoante o preceituado na Constituição Federal;

CONSIDERADO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 37, inciso XXI que, ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93 estabelece que a inexigibilidade de licitação somente ocorre na hipótese de inviabilidade de competição, sendo necessário, no caso de contratação de serviços técnicos, a natureza singular do serviço prestado, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO que os serviços jurídicos da Câmara Municipal de Colmeia/TO são prestados por empresa contratada via inexigibilidade de licitação, ainda que não presentes os requisitos necessários a tanto;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0003227 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando regularizar a prestação de serviços jurídicos à Câmara Municipal de Colmeia/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Expeça-se recomendação à Câmara Municipal de Colmeia/TO, para que, de imediato, inicie processo licitatório que tenha como objeto a contratação de empresa para prestar os serviços jurídicos que o órgão necessita;
6. Após manifestação da Câmara Municipal de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4056/2023

Procedimento: 2023.0008170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, praticado supostamente por A.P.D.S., nos autos de Inquérito Policial no 0001886-34.2019.827.2720;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.P.D.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/08/2023, às 10h30, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, ou por meio de videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Goiatins, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4057/2023

Procedimento: 2023.0008171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, praticado supostamente por A.P.C., nos autos de Inquérito Policial no 0001886-34.2019.827.2720;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.C.P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 16/08/2023, às 10h, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, ou por meio de videoconferência, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Goiatins, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4063/2023

Procedimento: 2023.0008181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0008181, que contém

denúncia acerca da demora excessiva em disponibilização de avaliação com geneticista para Graziella Martins Ramos, portadora de displasia ectodérmica hipodérmica, ou Síndrome de Christ-Siemens-Touraine;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar avaliação com geneticista para Graziella Martins Ramos, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins e do Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD, respectivamente, para realização da avaliação genética para a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009802

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da

Resolução nº 564/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, relatando, em síntese, que a partir da auditoria de monitoramento na Secretaria Estadual da Educação detectou deficiência no processo de elaboração, revisão e implementação do projeto político pedagógico nas unidades escolares; deficiência no apoio, monitoramento, avaliação e supervisão do desempenho da escola e da gestão por parte da SEDUC; baixa participação social na gestão escolar; infraestrutura em condições desfavoráveis ao desenvolvimento do ensino e descumprimento das normas dos órgãos fiscalizadores.

Outrossim, expediu-se ofício às escolas da rede pública estadual, localizadas no município de Itacajá, requisitando informações quanto ao cumprimento do item 8.7 do Relatório de Monitoramento elaborado pelo TCE/TO, com a remessa da respectiva documentação comprobatória, assinalando o prazo de quinze dias para resposta (Ev. 9).

As respostas foram apresentadas aos autos (Ev. 31 e 32).

É o relato do necessário.

Da análise dos procedimentos extrajudiciais, em trâmite, na Promotoria de Justiça de Itacajá percebeu-se a existência do PA n. 2023.0008160, instaurado em 14/08/2023, o qual tem por escopo acompanhar e fiscalizar as escolas públicas do Município de Itacajá/TO.

Dessa forma, considerando que o fato tratado nestes autos já vem sendo apurado no P.A n. PA n. 2023.0008160, em fase procedimental mais avançada, inclusive com o relatório de vistoria realizado pelo CAOPIJE, não se vislumbra a necessidade de manutenção do presente procedimento, portanto, o arquivamento é medida viável ao caso em tela.

À luz do exposto, considerando que o objeto do presente feito está sendo objeto de apuração em procedimento diverso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data certificada no sistema e-ext.

Itacajá, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4064/2023

Procedimento: 2023.0000930

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que, por se tratar de procedimento para a tutela de interesse individual indisponível, as averiguações oficiais de paternidades devem ser apuradas e acompanhadas mediante a instauração de procedimento administrativo, nos termos da Recomendação CGMP n. 002/2017;

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0000930/6PJPJN, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada. O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, o cumprimento da diligência acostada no evento retro.

Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>